

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **MINISTRO-RELATOR**
PERANTE O **PLENÁRIO** DO EXCELSO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

Ref.: **Ação Penal nº 470-MG.**

(protoc. 53787, de 11 Mai 2009-2ªf)

ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, acusado já qualificado no feito da referência, por seu Defensor Constituído, intimado pelo **e-DJ de 29 Abr 2009-4ªf**, das conclusões do *v. acórdão que julgou seus Embargos de Declaração II, ocorrido a 19 Jun 2008-5ªf (fls. 21.946/22.005)*, ainda inconformado, *data venia*, comparece respeitosamente à ilustrada presença de Vossa Excelência, a fim de a ele interpor estes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO III

pelos motivos que expõe a seguir:

1. Anote-se antes, Senhor Ministro-Relator, como reiteradamente tem reclamado, se debatido e mesmo recorrido o Embargante, **sem sucesso**, desde pelo menos **13 Nov 2007-3ªf**, que **persiste a dissintonia** entre os atos do processo, sua publicação e sua atualização digitalizada para ciência das partes (*quer dizer: das Defesas, dada a intimação pessoal da Acusação*), a juntada aos autos de documentos a ele pertencentes (*de que é exemplo seu Agravo Regimental V*) e a ausência de intimação (*momento alto do contraditório constitucional*), em franco **prejuízo** do Recorrente, como neles indicado e mesmo para a validade do feito.

2. A publicação com intimação do v. acórdão, que agora se responde, por exemplo, reclamada e insistentemente pedida desde pelo menos **mais de dezoito (18) meses passados**, com pedidos conseguintes de sustação da eficácia da expedição de cartas-de-order para interrogatórios, ouvida de testemunhas da acusação e da defesa, **agora**, quando finalmente feita a **29 Abr 2009-4ªf** pelo **e-DJ**:

(a) **não** disponibilizou seu conteúdo naquela oportunidade, o que somente veio a ocorrer **06 Mai 2009-4ªf**;

(b) a versão digitalizada dos autos, **somente os incluiu** no feito (*quatro acórdãos de julgamentos ocorridos em 19 Jun 2008-5ªf (2) e 23 Out 2008-5ªf (2) – Vol. 101 - fls. 21.946/22.071*) - **malgrado as certidões de fls. 21.945 e 22.072**, que, respectivamente, os dão como **juntados** aos autos e **publicados** em **30 Abr 2009-5ªf** - **após as 16h de 07 Mai 2009-5ªf** (*véspera do dies ad quem para a interposição de embargos de declaração*), por reclamação direta do Recorrente na Secretaria da Corte;

(c) e isso que **já existem** “formalizados” os **Volumes 102 e 103**; e,

(d) ainda assim, dos autos principais ou sua digitalização, **não consta** a ementa do acórdão que aqui se responde, a ver do divulgado pelo **e-DJ**.

3. Já se vê assim, Senhor Ministro-Relator, *data venia*, que razão assiste aos reiterados reclamos do Embargante - *que para todos os fins, inclusive os recursos atempadamente interpostos e ainda não decididos ou levados ao conhecimento de seu juiz natural, o Excelso Plenário, que aqui vão reiterados, nos seus termos* - é impositivo chamar o processo à ordem, o que vai **requerido**, em **preliminar**, de modo a resguardar o Recorrente dos **prejuízos** neles indicados e a higidez e validade do feito, no interesse da Justiça.

4. Agora, aos embargos de declaração.

5. Como já dito nos **Agravos Regimentais III, IV e V**, em reiteração, agora vem a público, com efeito de intimação, os fundamentos pelos quais foram rejeitados seus anteriores declaratórios.

Nesse sentido e perante o Excelso Plenário, disse Vossa Excelência na exposição da inconformidade, *verbis*,

“O réu ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO (fls. 13.840/13.842) pede a declaração do aresto, no sentido de dar aplicabilidade ao art. 188 do Código de Processo Penal, que garante a participação das partes no interrogatório judicial de cada réu. Referido embargante alega, ainda, omissão do

acórdão, porque nada dispôs "**sobre a igual prática desses crimes, em óbvia co-participação, pelo próprio Presidente da República**" (Relatório – fl. 21.947),

tendo decidido, com apóio unânime da Corte, *verbis*,

“ROBERTO JEFFERSON (fls. 13.840/13.842)

Relativamente aos embargos de declaração opostos por ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO, também não merecem acolhida.

Em primeiro lugar, quanto à designação dos interrogatórios para datas que possibilitassem a participação das defesas dos co-réus, saliento que **o pedido foi devidamente atendido** pelos juízos delegados. Assim, **tendo sido observado o disposto no referido art. 188 durante a realização dos interrogatórios dos réus**, os embargos estão **prejudicados** nesta parte.

O embargante alega, ainda, que o aresto **nada dispôs** sobre a igual prática do crime de **corrupção passiva “pelo próprio Presidente”**. Ora, não houve qualquer imputação de crime ao Presidente da República. O acórdão não teria como se pronunciar sobre o que não consta da denúncia.

Do exposto, **não há qualquer omissão na matéria, sanável na via dos embargos de declaração**”. (Voto - fls. 21.960/21.961).

No entanto, *data venia*, assim não é, nem foi.

6. A *uma*, porque dadas as notórias dificuldades decorrentes da dissintonia entre os atos ocorridos no feito e suas respectivas intimações, como está também no **Agravo Regimental IV**, aforado em **16 Fev 2009-2ªf**, *verbis*,

“1. Impende recordar, eminente Senhor Ministro-Relator, que, tendo aforado em **13 Nov 2007-3ªf** oportunos embargos de declaração - *em dois (2) pontos* - ao v. acórdão que recebeu a denúncia e, não tendo sido apreciados, com a expedição de cartas de ordem para citação e interrogatório dos acusados em oito (8) Estados, dada a eventual simultaneidade da designação para esses atos e assim, a **impossibilidade** de atuação da Defesa em cada um deles (*primeiro ponto*) e, ainda, em face do que dispõe o **CPP, art. 40**, a **omissão/contradição**, no que respeita ao necessário pronunciamento da Corte sobre a inclusão no feito do Presidente da República, por óbvia co-autoria com seus três (3) Ministros de Estado, sobre quem recebido o requisitório (*segundo ponto*), **em caráter de urgência, interpôs agravo regimental** para sustar os atos de citação e interrogatório, até solução da matéria.

Sem solução ainda, a **26 Nov 2007-3ªf**, reiterou dito agravo, pedindo que a ele fosse concedida liminar para a sustação perseguida, uma vez que, para o dia seguinte, **27 Nov, no Recife**, estava designado um daqueles interrogatórios, ou, “**se garanta a oportuna repetição do ato anunciado para Pernambuco e os demais, nas mesmas condições, que venham de ser aprazados ou realizados**, com intervenção da Defesa do Requerente e das demais, como de lei e de direito”.

O Excelso Plenário atendeu o agravo, em parte, para garantir a compatibilidade desses atos de interrogatório, com a presença e atuação neles das Defesas.

Mas aquele interrogatório do Recife, como um de Brasília, sem a presença da Defesa do Requerente e sem tempo útil para tanto, **foi realizado**.

E **não foi renovado**, consoante seu pedido **não apreciado** pelo Plenário.

Prejuízo !

2. Depois disso, outro agravo regimental do Requerente, foi aforado a **14 Dez 2007-6^{af}**, porquanto, malgrado assegurada a compatibilidade de datas para acompanhamento dos interrogatórios dos acusados pelas Defesas, a dissintonia entre a atualização do feito pela Secretaria e suas intimações, ao contrário do Ministério Público, sempre com acesso ao conteúdo atualizado dos autos, resultou em seu indeferimento liminar, **monocraticamente**.

Daí ter **insistido** na sua apreciação e provimento, acentuando lá, *verbis*,

“1. O agravo regimental foi interposto diante das circunstâncias de ***não estarem atualizadas as peças que conformam esse processo***, senão para ciência ***da parte contrária***, o MPF, em ***detrimento da defesa***, que a elas ***não*** teve acesso, ***antes*** que se dessem os interrogatórios de co-acusados, ***malgrado*** determinação de Vossa Excelência, nesse sentido, de modo a ***inviabilizar*** o correto e amplo exercício da ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV), por ocasião desses atos que, entrementes foram levados a efeito em várias Capitais diferentes, consubstanciando claro ***prejuízo***.

E isso, mesmo que desde então, **como até agora, não** se tenha **publicado** o v. acórdão que proveu, em parte, seu **anterior agravo regimental**, para integral conhecimento da discussão e motivos da decisão.

Daí se ter então pedido, *verbis*,

“5. Por isso é que, respeitosamente - *já não tendo sido possível ao Requerente estar presente no ato aprazado para o Recife, no interrogatório de co-réu, nesta data de 14 dez 2007-6ªf e, estando designados novos, a partir de 17 Dez 2007-2ªf, nessa Capital Federal - se torna a pedir* que, na execução do que se anuncia ter sido decidido naquele agravo regimental e o mais pedido a Vossa Excelência, quanto à ciência do conteúdo do feito, para assim **exercer defesa eficaz e ampla como assegurado na Carta Federal**, que, com oportunidade:

[a] torne efetiva a atualização eletrônica determinada do integral conteúdo dessa Ação Penal nº 470-MG, com seus anunciados Volumes e Apensos, para que, assim, se possa fazer uso em favor da Defesa;

[b] **certificada** tal circunstância nesses autos, para controle da data em que ocorrida, **sejam repetidos os atos**

aprazados para Pernambuco e Distrito Federal - e os que se seguirem, antes do cumprimento de sua determinação - com real possibilidade de neles intervirem as Defesas, incluída a do Requerente, tal como “**facultado**” no dito agravo regimental;

[c] se assim, no todo ou em parte, não entender Vossa Excelência, então, que receba esta como **agravo regimental**, a ser decidido no mesmo sentido do pedido, pelo Excelso Plenário dessa Corte Suprema”.

2. Pois agora - tendo comparecido, ainda assim, a **alguns** dos interrogatórios de co-réus, mas **sem** a ciência integral do feito, que lhe permitiria **exercitar** plenamente o contraditório e a ampla defesa - vem de ser intimado da **negativa de seguimento a seu agravo**, porque, em síntese, (a) embora a admissão do alegado pelo agravante, a **Secretaria informou** que **a impossibilidade de acesso** integral ao feito se dava, seja por se tratar de “*equipamentos eletrônicos, e não de documentos suscetíveis de digitalização*”, seja, **quanto aos demais volumes e apensos faltantes**, pela necessidade “*da sua numeração, como forma de facilitar a eventual referência a eles*” e, ademais, os autos “**estão e sempre estiveram, na Secretaria do Tribunal, à disposição das partes, para a consulta e obtenção de cópias**”; (b) **descabido** o agravo, porque seria “*recurso contra decisão do Plenário da Corte, que determinou o prosseguimento dos interrogatórios, salvo na*

coincidência de datas”; e, (c) estaria **prejudicado o pedido do item “a”**, de atualização eletrônica do conteúdo do feito, supra transcrito, porque, supostamente, ***já atendido***.

3. Ora, eminente Senhor Ministro-Relator, a própria informação da Secretaria ***admite lisamente que os autos estavam incompletos***, então, como, ***de resto, ainda hoje estão***, tanto que Sua Excelência, a Senhora Ministra-Presidente, no recesso da Corte, determinou sua ***atualização***.

A alegada ***necessidade de numeração*** dos volumes e apensos faltantes, mostra, por si, a impossibilidade de ***acesso ao feito***, então, ***mesmo*** na Secretaria ***e fora*** da divulgação eletrônica.

E que, ***até hoje está incompleta*** a divulgação eletrônica, bem o diz o meio aí disponibilizado, pela ***ausência*** nessa Ação Penal 470, dos: ***Apenso 036, Apenso 049, Apenso 067, Apenso 070, Apenso 110, Apenso 126, Apenso 131, Apenso 132, Apenso 133 e Apenso 159***, isso sem contar, que, até dias atrás, havia o Apenso ***173***, hoje apresentado como sendo o de nº ***172***.

Quer dizer: ***pelo menos dez (10) volumes*** desse processo, até aqui, estão suprimidos do conhecimento do agravante.

Sem saber seu conteúdo ou em que neles teria interesse sua defesa, de modo a - nos interrogatórios já realizados - poder exercitar o contraditório (porque o MPF já os

conhece) e a **ampla defesa**, constitucionalmente garantidos (CF, art. 5º, LIV e LV), *venia concessa*, ao contrário do decidido, **há, sim, prejuízo real em seu desfavor**, a ser superado pelo **provimento** do agravo interposto, em seus termos.

4. ***Não se trata*** a inconformidade, contrária à decisão do Plenário dessa Suprema Corte, senão que, o prosseguimento dos interrogatórios, **sem acesso completo ao feito, de modo a neles poder intervir eficazmente**.

Daí, seu cabimento.

5. E ***não se encontra prejudicado o agravo***, desde que até aqui ***incompleto*** o feito ao conhecimento do agravante, como mostrado acima.

6. Daí, respeitosamente, **insistir no agravo regimental II**, tal como nele pleiteado e reproduzido acima, ***destacadamente***, seu item não apreciado,

“[a] torne efetiva a atualização eletrônica determinada do integral conteúdo dessa Ação Penal nº 470-MG, com seus anunciados Volumes e Apensos, para que, assim, se possa fazer uso em favor da Defesa;

[b] **certificada tal circunstância nesses autos**, para controle da data em que ocorrida, **sejam repetidos os atos aprazados para Pernambuco e Distrito Federal** - e os que se seguirem, antes do cumprimento de sua determinação - com real possibilidade de neles intervirem as Defesas, incluída a do

Requerente, tal como “facultado” no dito agravo regimental” (*grifos aqui*),

ou, como lá pleiteado e aqui reiterado,

“[c] se assim, no todo ou em parte, não entender Vossa Excelência, então, que receba esta como **agravo regimental**, a ser decidido no mesmo sentido do pedido, pelo Excelso Plenário dessa Corte Suprema”.

Pois, até aqui, realizados os demais interrogatórios (e *inquirições*), **a matéria não foi decidida**.

Menos ainda, pelo Excelso Plenário.

Prejuízo !” (sic).

Pois, ainda hoje, perdura a situação denunciada.

E se vê agora, com a publicação do v. acórdão, que Vossa Excelência assegurou que, ao contrário, “quanto à designação dos interrogatórios para datas que possibilitassem a participação das defesas dos co-réus, saliento que **o pedido foi devidamente atendido** pelos juízos delegados. Assim, **tendo sido observado o disposto no referido art. 188 durante a realização dos interrogatórios dos réus, os embargos estão prejudicados nesta parte**” (*fl. 21.960*).

A **contradição** reclama declaração, como aqui se **pede** no **primeiro ponto** destes embargos.

7. A *duas*, no que respeita ao segundo ponto dos primitivos embargos declaratórios, ao revés do constante do v. aresto, que assim delinea a matéria proposta, *verbis*,

“Referido embargante alega, ainda, omissão do acórdão, porque nada dispôs **"sobre a igual prática desses crimes, em óbvia co-participação, pelo próprio Presidente da República"** (Relatório – fl. 21.947),

decidindo, *verbis*,

“O embargante alega, ainda, que o aresto **nada dispôs** sobre a igual prática do crime de **corrupção passiva “pelo próprio Presidente”**. Ora, não houve qualquer imputação de crime ao Presidente da República. O acórdão não teria como se pronunciar sobre o que não consta da denúncia.

Do exposto, **não há qualquer omissão na matéria, sanável na via dos embargos de declaração**”. (Voto - fls. 21.960/21.961),

assim não é.

É de conferir, **nada disso** foi arguído pelo Embargante.

Não imputou em seus embargos de origem ao Presidente da República o suposto **“crime de corrupção passiva”**.

O que disse lá, foi que, *verbis*,

“4. Admitindo a plausibilidade da acusação, como o admite o v. acórdão, no sentido de que pelo menos três (3) Ministros de Estado, constitucionalmente definidos como

auxiliares do Presidente da República (**CF, art. 76**), se organizaram em quadrilhas autônomas, para, entre outras práticas, atentarem contra o livre exercício de Casa do Poder Legislativo, a Câmara dos Deputados, através de pagamento periódico em dinheiro a parlamentares, para votar em favor de projetos do Chefe do Poder Executivo, o “**mensalão**”, em delitos diversos, no entanto, **nada dispôs** o v. aresto sobre igual prática desses crimes, em óbvia **co-participação**, pelo próprio Presidente, silenciando em face do que dispõe a **CF, art. 102, inciso I, alínea “b”, c.c. CPP, art. 40**.

Se descobre aí **omissão** e **contradição**, para que se **pede** declaração”.

Por isso mesmo, em seu **Agravo Regimental** interposto em **08 Ago 2008-6ªf**, ponderou a Vossa Excelência, *verbis*,

3. Consabidamente, aqueles dispositivos legais invocados, assim dispõem:

“Constituição Federal), art. 76 – “O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado”

CF, art. 102 – “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

Inciso _____ I - “processar e julgar, originariamente:”

Alínea _____ b - “nas infrações penais comuns, o Presidente da República, (...)”

CPP (Código de Processo Penal), art. 40 – “Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia” (sublinhado aqui),

(...)

5. Já se vê, assim, que

(a) o tema remanescente dos **Embargos de Declaração**, ***não foi*** enfrentado, impondo ***sua renovação para que o seja***, perante o Plenário da Corte, à luz do **CPP, art. 40**;

(b) ***não*** estava autorizada ***a expedição de cartas de ordem*** para abertura da instrução, com ouvida de testemunhas, de que vem de ser intimado, ***sem decisão integral*** dos **Embargos**, limitada, ***então***, pela proposta aprovada em Plenário, para ***a citação e interrogatório*** dos acusados, até ali;

(c) ***com a apreciação exata e integral*** de seus **Embargos de Declaração**, se espera e pediu - ***devendo ser renovada*** - a Corte deverá ***mandar extrair cópias para que seja denunciado o Presidente da República***, dada sua clara **co-participação nos crimes** pelos quais o Tribunal ***recebeu denúncia*** contra três (3) de seus auxiliares, Ministros de Estado (**CPP, art. 40**), de modo a ***não tumultuar o processo*** e fazer ***completa*** essa Ação Penal, ***independente*** da ***omissão imotivada*** do Procurador-Geral da República

em ***não tê-lo incluído na denúncia recebida***, com eficácia útil para o feito e sua regular instrução, por virtual ***aditamento***, visto que a defesa, precisa conhecer a versão presidencial, na hipótese de acolhimento dos EDcl e denúncia deste;

(d) sem ***prejuízo*** da regularidade do feito e gozo integral da ampla defesa, constitucionalmente garantidos (CF, art. 5º, LIV e LV), por evidente, ***o processo não poderá prosseguir, sem solução*** da questão atempadamente suscitada, por ***seu juiz natural***, o Plenário dessa excelsa Corte Suprema.

(e) sem ***publicação*** do v. acórdão nos ***Embargos de Declaração - desafiando recurso*** - não há como, validamente, no devido processo legal e sem prejuízo para a defesa, serem ***expedidas*** as cartas de ordem.

6. Por isso, Senhor Ministro-Relator, é que o Requerente, respeitosamente, mas com ***urgência, pede*** a Vossa Excelência que:

[a] ***suste a eficácia*** da expedição das cartas de ordem para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, ***até o trânsito em julgado*** nos Embargos de Declaração ao recebimento da denúncia;

[b] assim não entendendo, ***então***, submeta a matéria ao excelso Plenário da Corte, para a mesma finalidade, recebendo a presente como ***agravo regimental***'.

Perdurando, pois, a **omissão/contradição** originalmente indicada, como **segundo ponto** destes novos embargos, para ela se **pede** declaração, com suas consequências.

8. Assim é, Senhor Ministro-Relator, que o Embargante, respeitosamente, **pede** a Vossa Excelência, que submetendo com **urgência** a matéria ao **Excelso Plenário**,

[a] se atente ao exposto e pedido nos **itens 1 a 3, supra**, considerando estes embargos como oportunos e cabíveis;

[b] se declare os dois (2) pontos indicados nos **itens 6 e 7 acima**, com suas consequências.

Pede deferimento.

Sapucaia do Sul, 08 Mai 2009-6ªf.

p.p.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa,
OAB/RS nº 31.349.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

11/05/2009	Petição	53787/2009, de 11/05/2009 - (VIA FAX) ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA AÇÃO PENAL.
------------	---------	--

11/05/2009	Petição	54233/2009, de 11/05/2009 - ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA AÇÃO PENAL.
------------	---------	--

(Vol. 177 – fls. 38157/38173 - EDcl III juntados aos autos somente em 02 Mar 2010-3ªf)